

TC 026.707/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades jurisdicionadas: Prefeitura de Timbiras/MA (CNPJ 06.424.618/0001-65, peça 1, p. 2)

Responsáveis: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15, peça 1, p. 45; peça 3, p. 21), Evandro Frasso Lima (CPF 030.076.868-06, peça 1, p. 49), Bartolomeu de Sousa Silva (CPF 879.492.703-06, peça 1, p. 47), Ivan Cardoso de Oliveira (CPF 352.033.153-53, peça 1, p. 51), Marinalva Claro Silva (CPF 927.006.083-72, peça 1, p. 53), Maria Vita Durans de Carvalho, CPF 104.363.593-91, peça 25)

Processo Apenso: TC 010.749/2014-4

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. O processo TC 026.707/2013-9 trata, originalmente, de tomadas de contas especiais instauradas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados à Prefeitura de Timbiras/MA para fins de execução dos seguintes programas:

a) **Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA)** referente ao exercício de 2005 (processo FNDE 23034.002123/2011-54, v. peça 3, p. 1), em desfavor da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, então prefeita de Timbiras/MA, gestão 1º/1/2005 a 31/12/2008 (transferências referentes ao processo FNDE 23034.016726/2006-76, cf. peça 3, p. 3);

b) **Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)** referente ao exercício de 2006 (peça 2, p. 42, item 9; processo FNDE 23034.002131/2011-09, v. peça 1, p. 2), em desfavor dos Srs. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, então prefeita de Timbiras/MA, gestão 1º/1/2005 a 31/12/2008 (v. resultado de eleições, peça 2, p. 54), Evandro Frasso Lima, então dirigente da Unidade Executora – Eufrosino da Silva Lima, Bartolomeu de Sousa Silva, então dirigente da Unidade Executora – Escola Paulino dos Santos, Ivan Cardoso de Oliveira, então dirigente da Unidade Executora – Escola Manoel Burgos da Cruz, e Marinalva Claro Silva, então dirigente da Unidade Executora – Escola João Batista Lélis, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) (transferências referentes ao processo FNDE 23034.037819/2007-15, cf. peça 1, p. 4).

2. Por força do Acórdão 4.386/2014, da Segunda Câmara deste Tribunal, foi apensado a estes autos o processo de tomada de contas especial TC 010.749/2014-4 que trata das seguintes irregularidades, consoante Relatório de Tomada de Contas Especial que integra os autos (peça 5, p. 59-86): omissão no dever de prestar contas e impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta

do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino Brasil Alfabetizado – BRALF, nos exercícios de 2005 e 2007, do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) no exercício de 2007, do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2007, do Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola (PDDE/PDE) no exercício de 2007, e do Convênio 800221/2006.

HISTÓRICO

3. Na instrução inicial dos autos (peça 6) foram detalhados, minuciosamente, os aspectos relevantes e as medidas administrativas adotadas pelo FNDE, relativamente às irregularidades verificadas em cada um dos programas tratados inicialmente neste processo.

4. Já na instrução preliminar seguinte (peça 29), foram sintetizados os tópicos essenciais relacionados ao TC originador 026.707/2013-9 para o prosseguimento do feito. Além disso, foram tratadas as irregularidades consignadas no TC 010.749/2014-4, com a consequente proposta de citação da única responsável que permaneceu arrolada, Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, ex-prefeita de Timbiras/MA.

5. Em apertada síntese, as irregularidades tratadas originalmente no TC 026.7607/2013-6 foram as seguintes:

PEJA/2005

6. Consoante Informação-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 562/2009, de 2/10/2009 (peça 3, p. 89-91), foram identificados na prestação de contas apresentada pela responsável despesa com aquisição de lâmpões e o uso de um só cheque para pagamentos diversos de pessoal e encargos (ver Demonstrativo de Execução de Receita e Despesa e de Pagamentos Realizados, peça 3, p. 77 e cópias de extratos bancários da conta específica, peça 3, p. 61-71), sem que fosse apresentada a respectiva documentação comprobatória e informado o nome o CPF dos beneficiários, em um total impugnado de R\$ 46.912,18 (peça 3, p. 89, item 3).

7. No Relatório de TCE-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 73/2011 (peça 3, p. 189-195), foi imputada a responsabilidade à Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, ex-prefeita municipal de Timbiras/MA e feita a sua inscrição na conta Diversos Responsáveis por meio da Nota de Lançamento 2011NL000682, peça 3, p. 15.

PDDE/2006

8. No Relatório de Auditoria-AUDIT/FNDE 35/2008, de 28/5/2009 (peça 1, p. 99-119) restaram evidenciadas as seguintes irregularidades:

a) infração ao disposto no art. 14 da Resolução FNDE/CD 43, de 11 de novembro de 2005, a qual determina que os documentos comprobatórios das despesas realizadas no objeto do programa (notas fiscais, recibos, faturas etc.) devem ser arquivados na sede da Unidade Executora, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do FNDE, à disposição desta Autarquia e dos órgãos de controle interno e externo, tendo em vista:

a.1) ausência de apresentação, pela prefeita responsável, Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, da documentação comprobatória original dos recursos financeiros utilizados pela Prefeitura Municipal referentes às escolas sem UExs, no valor de R\$ 45.638,60 (v. Demonstrativo de Execução de Receitas e Despesas e Pagamentos Realizados, peça 1, p. 63, e cópia de extrato bancário que evidencia o saque do cheque 850061, no valor de R\$ 45.638,60, peça 1, p. 81, o que é possível concluir na medida em que constam de referido demonstrativo dois pagamentos a fornecedores distintos, com o mesmo cheque), a qual estaria em São Luís/MA, sob a guarda da



empresa que efetuava os serviços de contabilidade do Município, consoante informação registrada no Relatório de Auditoria-AUDIT/FNDE 35/2008 (peça 1, p. 101, item 2.1);

a.2) comprovação insuficiente ou ausência de comprovação das despesas realizadas à conta do Programa nas UExs das Escolas Municipais Paulino dos Santos (dirigente responsável: Bartolomeu de Sousa Silva, R\$ 299,00), Manoel Burgos da Cruz (dirigente responsável: Ivan Cardoso de Oliveira, R\$ 1.147,90) e Eufrosino da Silva Lima (dirigente responsável: Evandro Frasão Lima, R\$ 90,00) (peça 1, p. 103-104, item 2.2);

b) Saques realizados em desacordo com o art. 12, da Resolução CD/FNDE 43/2005, e alterações posteriores, segundo o qual os recursos financeiros transferidos pelo FNDE, à conta PDDE, devem ser mantidos em conta específica, abertas pelo FNDE, nas quais foram depositados, devendo os saques serem realizados somente para despesas realizadas no objeto do programa ou para aplicação financeira, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada sua destinação, considerando que houve movimentação bancária realizada por meio de cheques nominativos ao próprio dirigente que movimentava a conta das UEx Manoel Burgos da Cruz (R\$ 1.380,90); pagamentos feitos em espécie, após saques, na UEx Alberto Abdalla (R\$ 8.747,05), na UEx José Sarney (R\$ 2.742,70); e cheque emitidos sem identificação do credor nas UExs Manoel Burgos da Cruz (R\$ 1.200,00), Eufrosino da Silva Lima (R\$ 117,00), Unidade Escolar Pedro Pereira da Silva (R\$ 100,03), Unidade João Batista Lélis (R\$ 1.370,00), Unidade Escolar Municipal Paulino dos Santos (R\$ 3.304,00), Caixa Escolar Maranhão Sobrinho (R\$ 1.731,51), Antônio Raimundo da Costa (R\$ 102,95), Luís Félix de Sousa (R\$ 1.713,80) (peça 1, p. 105-109, item 2.3);

c) realização de despesas incompatíveis com o objeto do PDDE, em afronta ao art. 2º da Resolução CD/FNDE 43/2005, e alterações posteriores, que determina que os recursos transferidos, à conta do PDDE, destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos:

c.1) despesas com tarifas bancárias, considerando a ocorrência de tais despesas pela UEx Manoel Burgos da Cruz (R\$ 5,20) e pela UEx João Batista Lélis (R\$ 5,48) (peça 1, p. 109-111, item 2.4);

c.2) despesas com aquisição de materiais para uso individual de alunos nas UExs Caixa Escolar Manoel Burgos da Cruz (R\$ 148,80), Unidade Escolar Pedro Pereira da Silva ((R\$ 166,35), Antônio Raimundo da Costa (R\$ 175,00), Luís Felix de Sousa (R\$ 301,80), Eufrosino da Silva Lima (R\$ 736,60) (peça 1, p. 113-, item 2.7);

d) documentação comprobatória das despesas realizadas pelas Unidades Executoras sem a identificação com o nome do Programa, em desatenção ao art. 14 da Resolução-CD/FNDE 43/2005 o qual determina que os documentos tais como: notas fiscais, faturas e recibos devem ser identificados com o nome do Programa (peça 1, p. 111, item 2.5);

e) ausência de atesto de recebimento dos materiais adquiridos e dos serviços prestados aposto na documentação comprobatória das despesas realizadas pelas Unidades Executoras, em desacordo com o art. 36 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, e inciso III, § 2º, do art. 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 que exigem a comprovação da entrega de material ou da prestação efetivado serviço (peça 1, p. 113, item 2.6);

f) ausência dos termos de doação dos bens adquiridos e/ou produzidos com os recursos do PDDE, em desrespeito ao previsto art. 22 da Resolução CD/FNDE 43/2005, na qual se estabelece que os referidos materiais devem ser tombados e incorporados ao patrimônio da Prefeitura Municipal e destinando ao uso dos respectivos estabelecimentos de ensino beneficiados,

cabendo lhes a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens (peça 1, p. 115-117, item 2.8);

g) ausência de pesquisa prévia de preços para as despesas efetuadas à conta do PDDE (peça 1, p. 117, item 2.9).

9. Consoante Parecer-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 017/2010, de 19/3/2010 (peça 1, p. 369-373) e Relatório de TCE-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 85/2011 (peça 2, p. 40-45), foram identificados os seguintes responsáveis:

a) Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, prefeita de Timbiras/MA, gestão 1º/1/2005 a 31/12/2008, por ausência de documentação comprobatória original dos recursos financeiros utilizados pela Prefeitura, referentes às escolas sem unidades executoras, débito de R\$ 45.658,60, datado de 21/7/2006 (peça 1, p. 371, item 2.4);

b) Evandro Frasão Lima, na condição de dirigente da Unidade Executora – Eufrosino da Silva Lima, por pagamentos com documentação insuficiente para comprovar a despesa, débito de R\$ 90,00, datado de 10/7/2006 (peça 1, p. 371, item 2.4);

c) Bartolomeu de Sousa Silva, na condição de dirigente da Unidade Executora – Escola Paulino dos Santos, por pagamentos com documentação insuficiente para comprovar a despesa, débito de R\$ 299,00, datado de 27/7/2006 (peça 1, p. 371, item 2.4);

d) Ivan Cardoso de Oliveira, na condição de dirigente da Unidade Executora – Escola Manoel Burgos da Cruz, Pagamentos com documentação insuficiente para comprovar a despesa, pagamento sem apresentação da documentação comprobatória e despesas efetuadas com pagamento de tarifas bancárias, débito total de R\$ 1.153,10 (peça 1, p. 371, item 2.4);

e) Marinalva Claro Silva, na condição de dirigente da Unidade Executora – Escola João Batista Lélis, por despesas efetuadas com pagamento de tarifas bancárias, débito de R\$ 5,48, datado de 30/6/2006 (peça 1, p. 371, item 2.4).

10. Vale registrar que, conquanto tenham sido constituídas de forma separada, a CGU promoveu a união dos processos de TCE em questão por meio do ato à peça 3, p. 206, de 11/7/2013.

11. Quanto ao TC 010.749/2014-4 (processo apensado), segue o resumo das irregularidades examinadas na instrução à peça 29:

IRREGULARIDADES TRATADAS NO PROCESSO APENSO TC 010.749/2014-4

12. O processo TC 010.749/2014-4, apenso a estes autos, refere-se aos débitos decorrentes de irregularidades apuradas na execução e/ou comprovação dos recursos transferidos à conta dos seguintes programas, os quais foram consolidados em uma única tomada de contas especial: Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino Brasil Alfabetizado (BRALF), exercícios de 2005 e 2007; Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Programa Dinheiro Direto na Escola- Plano de Desenvolvimento da Escola (PDDE/PDE) referentes ao exercício de 2007; Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), exercício de 2007; e Convênio FNDE 800221/2006. A seguir, reproduzimos a síntese do exame contido na instrução anterior (peça 29), relacionado ao débito apurado em cada um destes programas.

a) omissão no dever de prestar contas:

Programa	Valor (R\$)	Data
BRALF/2007	26.688,00	19/12/2007
	17.792,00	28/12/2007

PDDE-PDE/2007*	32.000,00	29/12/2007
Convênio 800221/2006	14.487,90	30/5/2007

* repassados diretamente para as seguintes unidades executoras: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para a Caixa Escolar Manoel Burgos (CNPJ 01.929.259/001-84); e R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para a Unidade Integrada Professora Lourdes Coelho (CNPJ 04.154.742/0001-22) (v. peça 3, p. 85 e p. 225)

b) ausência de comprovação de despesas devido à não apresentação da documentação original correspondente e/ou comprovação insuficiente:

Programa	Valor (R\$)	Data
PDDE/2006 - Prefeitura	45.638,60	21/7/2006
PDDE-Uex Paulino dos Santos	299,00	27/7/2006
PDDE-Uex Manoel Burgos da Cruz	122,65	20/3/2006
PDDE-Uex Manoel Burgos da Cruz	21,05	4/9/2006
PDDE-Uex Manoel Burgos da Cruz	64,29	10/3/2006
PDDE-Uex Manoel Burgos da Cruz	250,00	10/3/2006
PDDE-Uex Manoel Burgos da Cruz	150,00	2/1/2006
PDDE-Uex Manoel Burgos da Cruz	150,00	22/2/2006
PDDE-Uex Manoel Burgos da Cruz	390,00	22/2/2006
PDDE-Uex Manoel Burgos da Cruz	1,60	3/1/2006
PDDE-Uex Manoel Burgos da Cruz	1,60	3/5/2006
PDDE-Uex Manoel Burgos da Cruz	2,00	4/9/2006
PDDE-Uex Eufrosino da Silva Lima	90,00	10/7/2006
	5,48	30/6/2006
PDDE –Uex João Batista Lélis		
	4.084,08	14/1/2007
PNATE/2007*	339,96	17/1/2007
	339,96	23/1/2007

*v. Informação 221/2011 – COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE, que tratava de instauração de tomada de contas especial devido a irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 35/2008 – AUDIT/FNDE, e Informação 708/2011 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 43-46, do processo apenso TC 010.749/2014-4)

c) diferença a menor no valor lançado no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico –Financeira das Unidades Executoras Próprias, resultando em valor não comprovado na prestação de contas, e não aplicação dos recursos no mercado financeiro:

Programa	Valor (R\$)	Data
PDDE/2007	2.112,21	31/10/2007

	14,67	31/12/2007
--	-------	------------

d) pagamentos realizados em desacordo com a legislação de regência, seja quanto ao objeto, seja quanto à forma de pagamento utilizada, neste último caso, impedindo que se estabeleça o nexo entre os recursos federais transferidos para a execução do respectivo programa e as despesas declaradas:

Programa	Valor (R\$)	Data
PEJA/2005	6.917,70	21/07/2005
	6.402,05	12/08/2005
	5.897,31	13/09/2005
	504,74	14/09/2005
	8.003,10	11/10/2005
	9.395,70	16/11/2005
	9.575,58	13/12/2005
	216,00	05/08/2005
BRALF/2005	3.655,20	28/10/2005
	1.344,80	28/2/2006

13. A omissão na apresentação das prestações de contas e a não apresentação da documentação comprobatória de despesas constituem infração ao dever constitucional e legal de prestar contas, estabelecido no art. 70, Parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964. Por outro lado, a realização de pagamentos em espécie ou mediante cheques em que não se ache identificado o credor, está em desacordo com as Resoluções FNDE 23/2005 e 25/2005, aplicáveis, respectivamente, aos programas BRALF e PEJA/2005, além de afrontar a jurisprudência deste Tribunal assente, entre outros, nos Acórdãos 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

14. Ante as ocorrências acima expostas, configuram-se débitos, cuja responsabilidade pelo ressarcimento foi atribuída à Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (instrução à peça 29), gestora municipal à época, responsável pela aplicação dos recursos e/ou pela prestação de contas, exceto quanto aos valores cuja aplicação estava sob a responsabilidade dos dirigentes das Unidades executoras do PDDE, especificadas na letra “b” acima. Dessa forma, cabe a sua citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

15. Quanto aos recursos do PDDE-PDE/2007, caberia, em princípio, responsabilizar solidariamente os gestores das unidades executoras que receberam os recursos pelos valores que administraram, e dos quais tinham que prestar contas à titular do executivo municipal, para fins de consolidação e posterior prestação de contas ao FNDE nos termos do art. 22, § 3º da Resolução CD/FNDE/MEC 9/2007.

16. Entretanto, os valores dos débitos atualizados, atribuíveis aos dirigentes das unidades executoras beneficiadas, não alcançaram o montante estabelecido pela IN/TCU 71/2012 para fins de remessa de TCE a este Tribunal. Nas peças 27 e 28 pode-se constatar que o débito atualizado até 13/10/2016, de responsabilidade da Sra. Maria Vita Durans de Carvalho, alcança o montante de R\$ 27.977,00, e que o débito apurado em desfavor do Sr. Ivan Cardoso da Silva nestes autos, incluídas as parcelas não comprovadas do PDDE/2006, monta, em valores atualizados, a R\$

30.119,20. Aliado a isso, não se constatou a existência de outros processos, de modo a se aplicar a consolidação de débitos prevista no art. 15, inciso IV da Instrução Normativa TCU 71/2012, assim, a medida mais adequada é o arquivamento de suas contas sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 6º, inciso I, c/c art; 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012 (peça 34).

17. Desta forma, em homenagem ao princípio da racionalidade, de modo a favorecer a maior celeridade do processo, entendeu-se que a responsabilidade pelo ressarcimento do débito relativo ao PDDE/PDE 2007 fosse atribuída unicamente à gestora municipal, a quem cabia, em última instância, comprovar a regularidade na aplicação desses recursos ou adotar as medidas pertinentes contra os gestores das unidades executoras eventualmente omissos, consoante art. 22 § 5º, alínea “a” e art. 23 da Resolução CD/FNDE/MEC 27, de 14 de julho de 2006 (relativo aos débitos do PDDE/2006, atribuídos ao Sr. Ivan); e art. 22 § 5º, alínea “a” e art. 23 da Resolução CD/FNDE/MEC 9/2007 (peça 29).

18. No que concerne à responsabilidade do prefeito sucessor pela omissão de prestação de contas dos recursos do BRALF/2007, PDDE-PDE/2007 e Convênio 800221/2006, consoante se relata no item 11 da Informação 413/2013-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça. 1, p. 21), a Procuradoria Federal do FNDE manifestou o entendimento de que a corresponsabilidade, nestes casos, somente se aplica ao sucessor quando o prazo para apresentação das contas recai em seu mandato, o que não se aplica ao presente caso. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal manifesta, entre outros, nos Acórdãos 4874/2010 – Primeira Câmara, 503/2016 e 9809/2015, da Segunda Câmara deste Tribunal. Portanto, o referido gestor não deve ser responsabilizado pelas omissões verificadas e muito menos pelas demais ocorrências tratadas nestes autos, as quais se constituem irregularidades perpetradas durante a execução do programa, a cargo da ex-Prefeita Dirce Maria Coelho Xavier Araújo.

19. Quanto ao débito imputado aos gestores das unidades executoras Eufrosino da Silva Lima, Paulino dos Santos e João Batista Lélis, relativamente aos recursos transferidos no âmbito do PDDE/2006, entendeu-se (item 9 c/c item 46, peça 29) que a medida mais adequada seria o arquivamento de suas contas sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 6º, inciso I, c/c art; 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, considerando a extrema modicidade dos valores a recuperar, demonstrados na tabela baixo (débito atualizado às peças 35-37), os quais não compensam os custos envolvidos no processamento da TCE, aliado ao fato de que não possuem outros processos nesta Corte (v. peça 26), de modo a se aplicar a consolidação de débitos prevista no art. 15, inciso IV da Instrução Normativa TCU 71/2012.

UEx	Débito (valores históricos)	Data	Localização	Débito atualizado até 1º/1/2017 (R\$)
Uex Paulino dos Santos	299,00	27/7/2006	Peça 1, p. 103	554,76 (peça 35)
Uex Eufrosino da Silva Lima	90,00	10/7/2006	Peça 1, p. 103	166,99 (peça 36)
Uex João Batista Lélis	5,48	30/6/2006	Peça 1, p. 109	10,15 (peça 37)



20. Desse modo, na instrução preliminar, à peça 29, foram afastados os demais responsáveis e proposta a **citação** individual da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades detalhadas a seguir:

a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em função da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do FNDE para execução do **BRALF** e do **PDDE/PDE**, ambos no exercício de **2007**, e do **Convênio FNDE 800221/2006**, em afronta ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964.

a.1) Débito:

Data	Valor (R\$)
19/12/2007	26.688,00
28/12/2007	17.792,00
30/5/2007	14.487,90
29/12/2007	32.000,00

b) ausência de comprovação de despesas devido à não apresentação da documentação original comprobatória das despesas efetuadas com recursos transferidos para a Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, à conta do **PDDE/2006**, em afronta ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964 e arts. 14 e 22 da Resolução CD/FNDE 43, de 11/11/2005.

b.1) Débito:

Data	Valor (R\$)
21/7/2006	45.638,60

c) ausência de comprovação de despesas devido à não apresentação da documentação original comprobatória das despesas efetuadas com recursos transferidos para a Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, à conta do **PNATE/2007**, em afronta ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964, e art. 15 da Resolução CD/FNDE 13, de 5/4/2006.

c.1) Débito:

Data	Valor (R\$)
14/1/2007	4.084,08
17/1/2007	339,96
23/1/2007	339,96

d) diferença a menor no valor lançado no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico –Financeira das Unidades Executoras Próprias, resultando em valor não comprovado na prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de Timbiras/MA à conta do **PDDE/2007**, em afronta ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964; não aplicação dos recursos no mercado financeiro, em afronta à Resolução CD/FNDE 9, DE 24/4/2007.

d.1) Débito:

Data	Valor (R\$)
31/10/2007	2.112,21
31/12/2007	14,67

e) falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos destinados à execução do **PEJA/2005**, em afronta ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964 e Resolução CD/FNDE 25/2005 em virtude dos seguintes fatos:

- utilização de um único cheque para pagamentos diversos de pessoal e respectivos encargos, impedindo que se estabeleça o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas declaradas, corroborado pela não apresentação da respectiva documentação comprobatória, e ausência de informação sobre o nome e CPF dos beneficiários dos pagamentos;
- realização de despesa incompatível com a finalidade do programa (aquisição de lampiões).

e.1) Débito:

Data	Valor (R\$)
21/07/2005	6.917,70
12/08/2005	6.402,05
13/09/2005	5.897,31
14/09/2005	504,74
11/10/2005	8.003,10
16/11/2005	9.395,70
13/12/2005	9.575,58
5/8/2005	216,00

f) realização de pagamentos de despesa por meio que não permite identificar o credor, no âmbito do **BRALF/2005**, em afronta ao art. 12, § 1º, da Resolução CD/FNDE 23/2005 e impedindo que se estabeleça o nexo de causalidade entre o saque dos recursos da conta específica e as despesas declaradas.

f.1) Débito:

Data	Valor (R\$)
28/10/2005	3.655,20
28/2/2006	1.344,80

21. Em consequência, mediante Pronunciamento da Subunidade à peça 30, e em função do disposto no inciso II, art. 1º, da Portaria-MIN-AA 1, de 21 de julho de 2014, bem como em face da subdelegação de competência inserta no inciso III, art. 2º – Portaria-Secex-MA 2, de 29/1/2014, foi promovida a citação da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, em 14/10/2016, por via postal (peça 32). O Aviso de Recebimento (AR), datado de 26/10/2016, encontra-se à peça 33.

EXAME TÉCNICO



22. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. Diante da revelia da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, em virtude das irregularidades expostas no item 20, da Seção “Histórico” desta instrução.

24. Acerca da possível aplicação de multa à responsável, deve-se buscar o recente entendimento do Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo a prescrição da pretensão punitiva, resultando no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que abordaremos a seguir.

25. Ficou assente no aresto retrocitado que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, e será contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

26. Além disso, referido Acórdão estabeleceu que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil. Uma vez interrompida, recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.

27. Ademais, o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário consigna que haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno.

28. Por fim, tal Acórdão deixa assente que a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

29. A propósito, tratando-se de ilícitos continuados, a prescrição incide isoladamente sobre cada um dos ilícitos componentes da cadeia delitiva, como não houvesse concurso de crimes. Trata-se de aplicação subsidiária do disposto no art. 119 do Código Penal, *verbis*: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”. Veja-se também, o julgado do *habeas corpus* do Superior Tribunal de Justiça (STJ HC 319477/MG: “Nos crimes continuados, o cálculo da prescrição deve levar em consideração cada um dos delitos praticados, individualmente”).

30. Sendo assim, levando-se em consideração que i) trata-se da transferência de recursos de diversos programas governamentais (BRALF, PDDE, PNATE e PEJA), além do Convênio FNDE 800221/2006; ii) os prazos para prestação de contas expiraram em datas variadas (2006 a 2007), conforme o programa ou convênio (v. itens 12-13 e 20 desta instrução); iii) não houve suspensão da prescrição (não apresentação de elementos adicionais de defesa pelo responsável nem realização de diligência causada por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado), será feita análise da pretensão punitiva do TCU por grupos de ocorrências semelhantes, conforme abaixo:

30.1. **Omissão no dever de prestar contas (v. item 12, alínea “a” supra):**



Programa	Valor (R\$)	Data do fato gerador	Data da interrupção da prescrição por ato que tenha ordenado a citação, a audiência ou oitiva da parte	Prazo entre a data da interrupção da prescrição e do fato gerador	Situação da Pretensão Punitiva do TCU para aplicar multa aos responsáveis
BRALF/2007	26.688,00	19/12/2007	14/10/2016 (peça 30)	3.222 dias (menos de 10 anos)	Válida
	17.792,00	28/12/2007		3.213 dias (menos de 10 anos)	Válida
PDDE-PDE/2007*	32.000,00	29/12/2007		3.212 dias (menos de 10 anos)	Válida
Convênio 800221/2006	14.487,90	30/5/2007		3.425 dias (menos de 10 anos)	Válida

* repassados diretamente para as seguintes unidades executoras: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para a Caixa Escolar Manoel Burgos (CNPJ 01.929.259/001-84); e R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para a Unidade Integrada Professora Lourdes Coelho (CNPJ 04.154.742/0001-22) (v. peça 3, p. 85 e p. 225)

30.2. **Ilícitos continuados relativos à ausência de comprovação de despesas devido à não apresentação da documentação original correspondente e/ou comprovação insuficiente; e pagamentos realizados em desacordo com a legislação de regência (v. item 12, alíneas “b” e “d” supra):** resta prescrita a pretensão punitiva do Tribunal relativa aos recursos transferidos entre os dias 21/7/2005 (PEJA/2005) até 23/1/2007 (PNATE/2007), incluindo-se os recursos relativos ao BRALF/2005 e PDDE/2006 para aplicar a multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 à responsável (Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo), considerando a data de interrupção em 14/10/2016 (peça 30).

30.3. **Ilícitos continuados relativos à diferença a menor no valor lançado no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, resultando em valor não comprovado na prestação de contas, e não aplicação dos recursos no mercado financeiro (v. item 12, alínea “c” supra):**

Programa	Valor (R\$)	Data do fato gerador	Data da interrupção da prescrição por ato que tenha ordenado a citação, a audiência ou oitiva da parte	Prazo entre a data da interrupção da prescrição e do fato gerador	Situação da Pretensão Punitiva do TCU para aplicar multa aos responsáveis
PDDE/2007	2.112,21	31/10/2007	14/10/2016 (peça 30)	3.271 dias (menos de 10 anos)	Válida
	14,67	31/12/2007		3.210 dias (menos de 10 anos)	Válida



31. Desse modo, mantem-se válida a pretensão punitiva do Tribunal para aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à responsável (Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo), quanto aos recursos transferidos por conta dos programas BRALF/2007, PDDE-PDE/2007e PDDE/2007, além do Convênio FNDE 800221/2006 (v. subitens “30.1” e “30.3” supra).

32. Em tempo, nos casos em que há imputação da multa proporcional ao dano causado ao erário, as irregularidades constatadas que contribuíram, como no caso concreto, para a constituição do dano podem ser consideradas na dosimetria da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, absorvendo a multa do art. 58 e tornando dispensável a aplicação desta de forma autônoma. (Acórdão 8024/2016-TCU-2ª Câmara).

33. Assim, o valor atualizado dos débitos passíveis de serem utilizados como base para multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 é de R\$ 164.569,77 (v. demonstrativo de débito à peça 38).

34. Por fim, em atendimento ao Memorando-Circular - Segecex 33, de 26/8/2014, assinala-se que a descrição da conduta do responsável, o nexo de causalidade e a culpabilidade estão resumidos na Matriz de Responsabilização que constitui o Anexo I desta instrução.

CONCLUSÃO

35. Diante da revelia Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, Prefeita Municipal de Timbiras/MA na gestão 2005-2008, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se **que suas contas sejam julgadas irregulares** e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 23-33 supra).

36. Quantos aos débitos atribuídos aos gestores das contas das Caixas Escolares das Unidades Executoras Paulino dos Santos (Bartolomeu de Sousa Silva, CPF 879.492.703-06), Manoel Burgos da Cruz (Ivan Cardoso de Oliveira, CPF 352.033.153-53) e Eufrosino da Silva Lima (Evandro Frasso Lima, CPF 030.076.868-06), tendo em vista a modicidade dos valores a recuperar e, em face do princípio da racionalidade pelo qual devem se pautar os processos desta Corte, entende-se devam ser arquivados sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 6º, inciso I, c/c art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012 (itens 19-20).

37. Por seu turno, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no arts. 6º, inciso I, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, deve-se arquivar as contas da Sra. Maria Vítia Durans de Carvalho, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 16.000,00 (valor original de 29/12/2007), bem assim as contas do Sr. Ivan Cardoso da Silva (CPF 352.033.153-53), também sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 17.153,19 (valores originais, referentes ao PDDE-PDE/2007, v. itens 15-16 supra) a cujos pagamentos continuarão obrigados os responsáveis acima, para que lhes possam ser dados quitação).

38. Cabe enfatizar que, com a proposta de arquivamento das contas dos responsáveis supramencionados, o débito imposto não deixa de existir e nem a baixa de sua responsabilidade será proferida. Tal medida somente retorna o processo para a administração instauradora, que tem o dever de buscar reaver o valor e informar, no Relatório de Gestão a ser encaminhado no próximo exercício, as providências adotadas, conforme art. 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



1) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas Sra. **Dirce Maria Coelho Xavier Araújo**, CPF 232.182.153-15, ex-prefeita municipal de Timbiras/MA, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.917,70	21/07/2005
216,00	05/08/2005
6.402,05	12/08/2005
5.897,31	13/09/2005
504,74	14/09/2005
8.003,10	11/10/2005
3.655,20	28/10/2005
9.395,70	16/11/2005
9.575,58	13/12/2005
1.344,80	28/02/2006
45.638,60	21/07/2006
4.084,08	14/01/2007
339,96	17/01/2007
339,96	23/01/2007
14.487,90	30/05/2007
2.112,21	31/10/2007
26.688,00	19/12/2007
17.792,00	28/12/2007
32.000,00	29/12/2007
14,67	31/12/2007

Valor atualizado até 1º/1/2017: R\$ 357.162,62 (peça 39)

Valor atualizado até 1º/1/2017 dos débitos passíveis de serem utilizados como base para multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992: R\$ 164.569,77 (v. itens 30-32 supra e demonstrativo de débito à peça 38).

2) aplicar à Sra. **Dirce Maria Coelho Xavier Araújo**, CPF 232.182.153-15, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

3) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

4) autorizar, caso solicitado pelo Sra. **Dirce Maria Coelho Xavier Araújo**, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

5) arquivar, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 6º, inciso I, c/c art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, as contas dos ex-gestores das Caixas Escolares das Unidades Executoras Paulino dos Santos (Bartolomeu de Sousa Silva, CPF 879.492.703-06), Manoel Burgos da Cruz (Ivan Cardoso de Oliveira, CPF 352.033.153-53) e Eufrosino da Silva Lima (Evandro Frasão Lima, CPF 030.076.868-06);

6) com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no arts. 6º, inciso I, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, arquivar as contas da Sra. Maria Vita Durans de Carvalho (CPF 104.363.593-91), sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 16.000,00 (valor original de 29/12/2007), a cujo pagamento continuará obrigada a Sra. Maria Vita Durans de Carvalho, para que lhe possa ser dada quitação;

7) com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no arts. 6º, inciso I, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, arquivar as contas do Sr. Ivan Cardoso da Silva (CPF 352.033.153-53), sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 17.153,19 (valores originais), a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Ivan Cardoso da Silva, para que lhe possa ser dada quitação;

8) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) da deliberação que vier a ser proferida, para que, em função dos itens 6 e 7 acima, possa inserir no Relatório de Gestão a ser encaminhado no próximo exercício, as providências adotadas, conforme art. 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016;

9) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis

Secex/MA, em 22/2/2017.

(Assinado eletronicamente)

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira
AUFC – Mat. 9422-6



ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1) Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do FNDE para execução do Programa de apoio aos Sistemas de ensino Brasil Alfabetizado (BRALF) e Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola (PDDE/PDE) no exercício de 2007, e do Convênio FNDE 800221/2006 , em afronta ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964	Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, Prefeita de Timbiras/MA na gestão 2005-2008 (peça 2, p. 54)	1º/1/2005 a 31/12/2008	Não encaminhamento das prestações de contas devidas, nos prazos especificados.	O não encaminhamento da documentação de prestação de contas torna impossível demonstrar que houve a boa e regular aplicação dos recursos, surgindo daí a presunção de débito.	É dever elementar do gestor público demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, não havendo nos autos nenhuma evidência que afaste a sua culpa ou que permitam afirmar que agiu de boa-fé.
2) Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos devido à não apresentação da documentação original comprobatória das despesas efetuadas com recursos transferidos para a Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, à conta do	Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, Prefeita de Timbiras/MA na gestão 2005-2008 (peça 2, p. 54)	1º/1/2005 a 31/12/2008	Não apresentação da documentação original comprobatória de despesas à equipe de auditoria do FNDE que visitou o Município.	A não apresentação da documentação original comprobatória das despesas impede que se comprove adequadamente os pagamentos declarados na prestação de contas, tornando-a inepta.	É dever elementar do gestor público demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, mediante a apresentação da prestação de contas, devendo manter em boa ordem a documentação comprobatória respectiva para apresentação ao concedente e aos



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
PDDE/2006 e, PNATE/2007 , em afronta ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964, arts. 14 e 22 da Resolução CD/FNDE 43, de 11/11/2005 e art. 15 da Resolução CD/FNDE 13, de 5/4/2006					órgãos de controle sempre que requisitado. A gestora descumpriu essa regra, não havendo nos autos nenhuma evidência que afaste a sua culpa ou que permitam afirmar que agiu de boa-fé, já que foi instada a apresentar a documentação em diversas oportunidades e não o fez.
3) Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos de parte do valor transferido ao Município de Timbiras/MA à conta do PDDE/2007 , em virtude de diferença a menor no valor lançado no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico – Financeira das Unidades Executoras Próprias, em afronta ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964;	Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, Prefeita de Timbiras/MA na gestão 2005-2008 (peça 2, p. 54)	1º/1/2005 a 31/12/2008	Encaminhamento de prestação de contas com demonstração de receita inferior à efetivamente recebida.	A prestação de contas com demonstrativo de receita inferior ao efetivamente recebido resulta em não comprovação da parcela omissa.	É dever elementar do gestor público demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, não havendo nos autos nenhuma evidência que afaste a sua culpa ou que permitam afirmar que agiu de boa-fé.
4) Prejuízo em decorrência da gestão financeira dos recursos transferidos ao Município de Timbiras/MA à conta do	Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, Prefeita de Timbiras/MA na gestão 2005-2008	1º/1/2005 a 31/12/2008	Não aplicação dos recursos transferido ao Município de Timbiras/MA à conta do PDDE no exercício de 2007 no mercado	A não aplicação dos recursos ocasionou perda de rendimentos financeiros que poderiam ser aplicados no Programa.	O gestor público está sujeito ao estrito cumprimento das normas legais, não podendo alegar qualquer motivo para o seu não cumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
PDDE/2007 em desacordo com o prescrito na Resolução CD/FNDE 9, DE 24/4/2007.	(peça 2, p. 54)		financeiro		Portanto, patete é a culpa da responsável.
5) Falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos destinados à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no exercício de 2005, em virtude da utilização de forma de pagamento que impossibilita estabelecer o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas declaradas, em afronta ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964 e Resolução CD/FNDE 25/2005.	Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, Prefeita de Timbiras/MA na gestão 2005-2008 (peça 2, p. 54)	1º/1/2005 a 31/12/2008	Utilização de um único cheque para pagamentos diversos de pessoal e respectivos encargos	O pagamento sem a identificação do credor impede que se estabeleça o nexo de causalidade entre os recursos sacados da conta específica e os pagamentos declarados.	Compete ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos mediante, entre outras coisas, a realização de pagamentos em que fique claramente identificado o credor, de forma a tornar inconteste a destinação dada aos recursos.
			Aquisição de lâmpadas de recursos destinados à execução do PEJA/2005.	A aquisição de lâmpadas não se coaduna com os objetivos do Programa e configura desvio de finalidade	Ao habilitar-se a receber os recursos do PEJA/2005, a gestora estava ciente das normas aplicáveis à execução das despesas e à destinação dos recursos. Dessa forma, resta patente a sua culpa ao realizar despesas em desconformidade com as normas.
6) Falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos destinados à execução do Programa de apoio aos Sistemas de ensino Brasil	Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, Prefeita de Timbiras/MA na gestão 2005-2008 (peça 2, p. 54)	1º/1/2005 a 31/12/2008	Realização de pagamentos de despesa por meio que não permite identificar o credor.	O pagamento sem a identificação do credor impede que se estabeleça o nexo de causalidade entre os recursos sacados da conta específica e os	Compete ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos mediante, entre outras coisas, a realização de pagamentos em que fique claramente identificado o



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Alfabetizado (BRALF), no exercício de 2005, em afronta ao art. 12, § 1º, da Resolução CD/FNDE 23/2005				pagamentos declarados.	credor, de forma a tornar inconteste a destinação dada aos recursos.